



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

PROCESSO Nº 302/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020 INTERPOSTA PELA EMPRESA REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA.

No dia 18/08/2020, às 09h00min, os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município, procederam ao julgamento da impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 003/2020.

Objeto: 1 - DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra, sob regime de empreitada global, pelo menor preço, para a execução de obra de pavimentação com pedras irregulares, com área a pavimentar de 8.522,44m², meio fio, e drenagem pluvial na Rua Victorino Menegazzo, conforme projetos executivos anexos ao presente Edital. Ficará a cargo do Município: terraplanagem e compactação da cancha para a execução da pavimentação, fornecimento de pedras irregulares e argila para execução do colchão de assentamento das pedras.

A impugnante, em síntese, alega que o edital restringe a competitividade do certame e infringe os ditames legais, referindo que a exigência pela municipalidade da apresentação de Atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afim de comprovar que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista da quantidade e de complexidade técnica do objeto licitado, devidamente registrado no CREA/CAU, é desmedida e causa enorme prejuízo a impugnante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000

Fone/fax: (54) 3523 1344

e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

De acordo com o edital do certame, o documento de impugnação deve ser apresentado de forma original acompanhado de procuração ou Contrato Social que comprove que a pessoa que firmou a impugnação tem poderes para tal protocolo. De acordo com os documentos protocolados não há procuração ou cópia do Contrato Social comprovando tais poderes, circunstancia que já afasta a análise da Impugnação.

Em segundo ponto a impugnação protocolada é direcionada ao Município de Machadinho/RS, cuja licitação deve ter ocorrido em data distinta, ou seja, a impugnação pretendida é uma cópia integral da impugnação efetuada junto ao Município de Machadinho.

Percebe-se claramente que a Empresa não realizou corretamente A INTENÇÃO DE RECURSO/IMPUGNAÇÃO.

QUANTO AOS ITENS IMPUGNADOS:

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, serve para resguardar a Administração de que a empresa que pretende se habilitar junto ao processo licitatório possui capacidade técnica para executar uma obra na quantidade e complexidade ora licitada. Serve também para evitar que a empresa licitante sofra concorrência desonesta, de participantes que não possuam experiência e capacidade para a execução destes serviços. Portanto, não se vê irregularidade alguma na solicitação deste documento, pois este edital passou pela avaliação do Tribunal de Contas do Estado o qual aprovou as exigências constantes no Edital.

Aliás, a exigência impugnada está consolidada no que refere o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

É evidente e pacificamente reconhecido ser o Edital o instrumento que rege o processo licitatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93. De igual maneira é evidente a necessidade de que este Edital obedeça às regras impostas pelo ordenamento jurídico, especialmente as de caráter constitucional, bem como leve em consideração a jurisprudência dos Tribunais pátrios nos casos análogos.

Desta forma, obedecidos tais parâmetros, ainda assim, a Administração Pública possui margem de discricionariedade tais como, determinar o objeto da licitação, procurar garantir um serviço público de qualidade, utilizando mecanismos não condenáveis para a escolha mais vantajosa e que melhor irá favorecer a consecução dos objetivos da Administração e, por fim, atingir o melhor interesse público.

Assim, o referido artigo 3º da Lei 8.666/93 é inclusivo, isto é, deve-se considerar as suas disposições como complementares umas às outras. Explicando melhor, o princípio constitucional da isonomia deve levar em conta a proposta mais vantajosa para a Administração e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

promoção do desenvolvimento, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Desta maneira, cada um dos princípios aí elencados deve ter relação com os demais, não vistos de forma apartada, mas formulando um conjunto harmônico que traga maior vantagem para a Administração, o que é, por fim, o objetivo de se existir um processo licitatório minuciosamente regulado.

Esta correlação entre princípios previstos é o que deve nortear a elaboração do Edital, especialmente para atender as necessidades concretas do poder público. Exatamente neste ponto é que surge e se desenvolve a discricionariedade da Administração, que, ao contrário de ser um ato imperativo que não leva em consideração os princípios constitucionais do ordenamento jurídico, consagra-se plenamente em vista de alcançar o objetivo da licitação de forma total e beneficamente.

Aliás, quando da elaboração do edital, o agente público, além de não impor exigências superiores às indispensáveis e necessárias, não pode deixar de exigí-las, uma vez que estaria ferindo de igual maneira o princípio da isonomia. Atende-se que a Administração Pública rege-se, também, por outros princípios constitucionais, além daqueles taxativamente previstos no artigo 3º da Lei de Licitações, dentre os quais destaca-se o da economicidade, que está previsto no artigo 70 da Carta Magna e que, se ferido, causará danos não somente fático, concretos, mas também jurídicos e administrativos ao Poder Público.

Portanto, a Administração pode, sim, dispor do Edital alguns requisitos mínimos de participação no processo licitatório, a fim de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE
Rua Princesa Isabel, 114 - 99740-000
Fone/fax: (54) 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br

garantir o alcance do objeto e a execução do contrato da forma mais vantajosa e segura.

No caso em tela, que é a análise do Edital do processo da Tomada de Preços nº 003/2020, os requisitos exigidos tem em vista, exatamente, garantir à Administração, a proposta mais vantajosa, ou seja, não somente a de menor preço, mas que ofereça a capacidade de fornecer serviços de qualidade pelo preço justo.

Por tais razões, entende a Comissão Permanente de Licitações, julgar improcedente a impugnação proposta pela Requerente, em decorrência dos fatos e fundamentos acima expostos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site da Prefeitura, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Barão de Cotegipe, 18 de agosto de 2020.

Comissão de Licitações

De acordo:

Vladimir Luiz Farina
Prefeito Municipal